

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 394/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas adaptadas para cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MESAS ADAPTADAS PARA CADEIRANTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS - PROPOSTA QUE SUPLEMENTA LEGISLAÇÃO FEDERAL E VERSA SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, I E II, DA CF/88 - REGULAR TRAMITAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Marcelo Serafim, cuja ementa é “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas adaptadas para cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus e dá outras providências.”.

O nobre vereador justifica que o propósito primordial do projeto é assegurar a acessibilidade e promover a inclusão de cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus. Ao instituir a obrigatoriedade de mesas adaptadas, a lei buscará garantir que pessoas com deficiência tenham acesso igualitário



PROCURADORIA LEGISLATIVA

e possam usufruir dos serviços com conforto e dignidade.

Deliberado em 12/08/2024.

Distribuído para parecer em 15/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa determinar que todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, como restaurantes, bares, praças de alimentação, bibliotecas, salas de estudo e similares, disponibilizem mesas adaptadas para cadeirantes.

A proponente alega que as mesas devem atender aos requisitos mínimos de altura, espaço livre e superfície segura, garantindo assim a acessibilidade e o conforto das pessoas com deficiência. Além disso, estabelece que cada conjunto de 20 mesas convencionais deve ter pelo menos uma mesa adaptada, assegurando a proporcionalidade e a acessibilidade em diferentes tipos de estabelecimentos.

A obrigatoriedade de mesas adaptadas está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a necessidade de garantir a acessibilidade em diversos ambientes públicos e privados. A Lei Brasileira de Inclusão visa promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, e a implementação de mesas adaptadas é uma medida concreta para alcançar esses objetivos.

Reiterando esse compromisso, a Lei Federal nº 10.098/2000 trata da melhoria da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, estabelecendo que os estabelecimentos devem adaptar seus ambientes para garantir a inclusão.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, senão vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 394/2024.

Manaus, 19 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059211

Data 12/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059211

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 12/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 394/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafi

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas adaptadas para cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059211

Data 12/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059211

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

